



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076283-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante EDIANDRO ROBERTO MARCHIORI, é agravado RODRIGO APARECIDO NICOLETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076283-59.2025.8.26.0000

COMARCA: POTIRENDABA – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: EDIANDRO ROBERTO MARCHIORI

AGRAVADOS: RODRIGO APARECIDO NICOLETTI

M.M. JUÍZO “A QUO”: MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES BUCHALA

VOTO Nº 8491

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que possui renda incompatível com o benefício.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDIANDRO ROBERTO MARCHIORI para impugnar a r. decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de RODRIGO APARECIDO NICOLETTI, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que os documentos juntados aos autos demonstram a falta de condições financeiras para recolhimento das custas processuais. Além disso, existem outros gastos suportados pela parte agravante com o objetivo de custear demais despesas da família.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o

oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fl. 36 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Os documentos apresentados pelo exequente não são condizentes com a concessão da gratuidade de justiça. Consta da inicial que o autor aufere remuneração como "autônomo", possui três veículos (fls. 32) e três imóveis rurais (fls. 17/19), o que indica movimentação econômica que lhe permite arcar com despesas de pequena monta.

Tais apontamentos constituem fatores indicativos de que o autor reúne condições para arcar com custas e despesas processuais de diminuto valor econômico. Desse modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se, por 15 dias, o recolhimento das custas e despesas de oficial de justiça para citação da parte ré.

Na inércia, tornem-me conclusos para extinção processual.

Intime-se."

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural,

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

ao expressar:

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

cumprido, na medida em que a decisão de fl. 10 determina:

“(...) Deverá juntar as três últimas declarações de imposto de renda, certidão de imóveis, assim como certidão de existência/inexistência de automóveis, caminhões, motocicletas, a ser obtida perante o DETRAN/SP. (...)”

No presente caso, há elementos suficientes que contradizem a alegação de hipossuficiência da parte agravante.

Como bem destacou a r. decisão agravada, restou demonstrado nos documentos de fls. 17/31, que o agravante é proprietário de três imóveis rurais e possui três veículos registrados em seu nome (fl. 32).

Ressalte-se, ainda, que os “prints” de fls. 35 não são documentos hábeis a demonstrar a isenção na entrega da declaração de imposto de renda, pois informam apenas sobre a ausência de restituição para o período destacado.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator